



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES

PARECER

(Chamamento Público N.º 009/2023)

Acusamos o recebimento da impugnação ao edital do Chamamento Público nº 009/2023, cujo objeto é “seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, a ser qualificada como Organização Social no âmbito do Município, para celebração de contrato de gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços técnicos/operacionais da unidade de pronto atendimento do Município (UPA porte I), do serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU 192, e dos serviços técnicos/operacionais do Resgate Integrado”, apresentada por IBDSOCIAL.

A impugnante, insurge-se contra o edital supra, contestando os índices contábeis exigidos no edital, alegando ser restritivo e solicitando a exclusão da alínea “q” do item 4.2 do edital.

Inicialmente não procede a alegação da impugnante no sentido de que não se deve exigir nenhum índice contábil, conforme já decidiu o próprio TCE-SP, conforme abaixo:

"No tocante à ausência de previsão de índices contábeis para a avaliação da “boa situação financeira” das participantes da disputa, muito embora a Municipalidade entenda ser suficiente a aferição pelo Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, **interpreto que a fixação de parâmetros atribui ao certame uma avaliação com critério mais objetivo, isonômico e transparente**, devendo o instrumento convocatório ser revisto, no sentido de estabelecer os indicadores de acordo com a realidade deste nicho de mercado." (TC-5117/989/17)

Em relação aos índices exigidos no edital, foi analisado e verificado que atualmente o TCE-SP tem decisões de a exigência de índices contábeis LG / LC iguais ou superiores à 1,0 (um), é considerada restritiva. Dessa forma, o edital deverá ser revisto nesse ponto para uma flexibilização desses índices para que correspondam ao que é mais comum nesse segmento de atuação.

Portanto, diante de todo exposto, julga-se pela procedência PALCIAL da impugnação apresentada, mantendo-se a exigência do balanço e adequando os índices contábeis exigidos no edital.

Lençóis Paulista, 08 de novembro de 2023.

LUIZ FERNANDO DE CAMPOS
Secretário de Suprimentos e Licitações

AO

ILMO. PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 09/2023

OBJETO: SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, A SER QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.006/2001 E SUAS ALTERAÇÕES E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 775/2020, PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO OBJETIVANDO: A) GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS/OPERACIONAIS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO (UPA PORTE I); B) GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS/OPERACIONAIS DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 192. C) GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS/OPERACIONAIS DO RESGATE INTEGRADO.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO

O IBDSOCIAL, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede no Município de Belo Horizonte, sito Avenida Protásio de Oliveira Penna, 115/ 3º andar – Bairro Buritis, CEP 30.573-360, CNPJ nº 05.843.874/0001-24 vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do Capítulo 15 do Edital de Chamamento Público nº 09/2023, concomitante ao §1º, do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar pedido de esclarecimentos/impugnação contra exigência editalícia capaz de comprometer a ampla competitividade e concorrência no certame em epígrafe.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante o expressamente previsto no §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, abaixo transcrito, c/c o item 15.2 do Edital, as licitantes interessadas em apresentar pedidos

de esclarecimentos e/ou impugnações, deverão o fazer dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação da decisão.

15. DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

15.1. Os recursos e impugnações deverão ser protocolados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, sito à Praça das Palmeiras, nº 55, andar térreo, no horário compreendido entre 8:00 e 17:00 horas.

15.2. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital. 15.3. Na fluência dos prazos para interposição de recursos, o processo ficará no Setor de Licitações, onde os proponentes poderão ter vista dos autos e obter as cópias desejadas, mediante solicitação por escrito e ressarcimento dos custos respectivos. Em nenhuma hipótese se admitirá retirada dos autos da repartição.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Destarte, considerando que a data de abertura para recebimento dos envelopes e realização da licitação está prevista para o dia 27 de novembro de 2023, de modo que, apresentado nesta data, o manejo é tempestivo.

II – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Chamamento Público, promovida pela Municipalidade de Lençóis Paulista/SP, tendo como objeto a *“SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, A SER QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.006/2001 E SUAS ALTERAÇÕES E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 775/2020, PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO OBJETIVANDO: A) GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS/OPERACIONAIS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO (UPA PORTE I); B) GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS/OPERACIONAIS DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 192. C) GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS/OPERACIONAIS DO RESGATE INTEGRADO”*.

Em análise ao Edital e seus anexos, o Representante deparou-se com irregularidade capaz de macular a regularidade de todo o processo, além de restringir a participação de entidades interessadas.

Os índices contábeis/financeiros exigidos no item 4.1, “q” estão em desacordo com os entendimentos jurisprudenciais para o objeto em apreço e a natureza da contratação - entidades sem fins lucrativos -, conforme veementemente apontado em corriqueiras impugnações apresentadas por diversas entidades em diversos processos licitatórios similares.

Vejamos, inicialmente, qual o entendimento jurisprudencial que o TCE-SP tem exarado e como referido órgão de controle externo tem se manifestado:

Processos: 5788.989.17-6, 5995.989.17-5, 6023.989.17-1, 6161.989.17-3 e 6844.989.17-8.

(...)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Chamamento Público n.º 01/2017, da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, que pretende celebrar contrato de gestão objetivando a operacionalização, gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da rede assistencial do município.

(...)

Todavia, consoante apontado pela Chefia da ATJ, procede a impugnação acerca dos patamares exigidos para os índices contábeis, eis que, segundo estudos realizados por profissional da área competente daquela Assessoria, “observando os quocientes dos índices de Liquidez Corrente e Geral das Organizações Sociais, sem fins lucrativos, de atividades dirigidas à gestão, operacionalização e execução de serviços de saúde, é patente que a exigência de índices com valores maiores ou iguais a um se mostra restritiva, frustrando o caráter competitivo do certame, devendo a representada promover amplos estudos a fim de apurar os índices de liquidez corrente e geral máximo razoável à avaliação da boa situação financeira das proponentes, garantindo larga disputa do objeto do chamamento público.”, devendo, assim, a Administração efetuar análise acerca do tema, em busca de indicadores razoáveis diante da realidade do mercado.

Processo: 18456.989.18-5.

(...)

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Chamada Pública n.º 06/2018 (Processo n.º 11163/2018), da Prefeitura Municipal de Hortolândia, que pretende a contratação da melhor proposta técnica e financeira de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social no âmbito do município de Hortolândia/SP, para celebrar CONTRATO DE GESTÃO objetivando o apoio técnico, gerenciamento e execução de ações e serviços da rede de saúde do município, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS, diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde, para assegurar assistência integral e gratuita à população.

(...)

b) Qualificação econômico-financeira Censura o índice de endividamento estipulado pelo subitem 8.2.3 do edital (menor ou igual a 0,5), reputando-o muito baixo e restritivo.

Consigna que se objetiva a gestão de programa de saúde pública e que, em edital semelhante, da Prefeitura de Ribeirão Branco, adotou-se grau de endividamento igual ou inferior a 1,00 (dobro do quociente definido no edital).

Destaca que esta Corte já teve ocasião de reprovar tal índice em ocasião anterior.

Acrescenta que “a inadequação e a falta de razoabilidade do índice de endividamento no caso decorrem da inexistência de estudos e levantamentos

específicos, bem como da ausência de justificativa conferindo segurança e confiabilidade à escolha feita pela Administração, em clara violação ao disposto no §5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93”.

(...)

Isto posto, com o exame dos termos da representação intentada, vislumbrou-se, ao menos em tese, que subsistem disposições editalícias que contrariam as normas de regência da matéria, com potencial para prejudicar a competitividade da seleção, segundo a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, sem embargo da análise de todas as impugnações, destacou-se que a ausência de peça orçamentária detalhada e o quociente máximo de endividamento estipulado no edital configuram aspectos que parecem estar em contrariedade a orientações recentes desta Corte, externadas por ocasião do julgamento dos processos n.ºs 7054.989.18-1 e 7127.989.18-4, sob relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

(...)

Em resposta, além de juntar documentação, a representada apresentou esclarecimentos.

(...)

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, explica que a exigência de índices contábeis almeja a aferição da situação financeira da organização social e a capacidade de execução do objeto.

Aduz que, conforme previsto no §5º do artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, os índices a serem exigidos devem acompanhar os usualmente adotados, em conformidade com a pretensão de contratação.

Tecendo ponderações sobre o objeto colocado em disputa (pertinente à área da saúde), assim como à natureza do contrato de gestão (despida de finalidade lucrativa em benefício da entidade), externa preocupação com a possibilidade de comprometimento da qualidade na prestação dos serviços.

(...)

Nessa perspectiva, consoante assentado pela Assessoria Técnica, sob o viés de economia, percebe-se que a fixação do grau máximo de endividamento em 0,50 não condiz com o contexto factual do segmento das instituições que exercem atividades relativas ao objeto posto em disputa.

(...)

Consoante as uníssonas manifestações colhidas no feito, a representação é procedente.

(...)

Dando seguimento, depreende-se do artigo 31, § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93 que a definição de índices contábeis para avaliação da saúde financeira dos participantes do torneio precisa ser feita de forma objetiva e justificada no processo licitatório, empregando-se de balizas usualmente adotadas, o que implica observar, no caso em apreço, a realidade do setor de atuação das entidades interessadas.

Nessa perspectiva, consoante assentado pela Assessoria Técnica, sob o viés de economia, percebe-se que a fixação do grau máximo de endividamento em 0,50 não condiz com o contexto factual do segmento das instituições que exercem atividades relativas ao objeto posto em disputa.

(...)

De todo modo, diversamente do requerido pela representada, não cabe a esta Corte substituí-la na atividade de fixação dos índices contábeis, sendo obrigação da própria Administração flexibilizar o grau de endividamento máximo que será demandado como requisito da qualificação econômico-financeira no certame, adequando-o aos patamares usuais do setor relacionado ao objeto da Chamada Pública, com a devida formalização das justificativas no processo administrativo.

Por fim, ante a ausência de previsão na Lei Federal n.º 8.666/93 e à míngua de indicação de regra local específica, não há amparo para a exigência, como documento de habilitação, de “declaração de isenção de imposto de renda do último exercício”, razão pela qual deve ser extirpada do ato de chamamento.

Nessa conformidade, restrito aos pontos abordados, meu voto considera procedente a representação, para o fim de determinar que a Prefeitura Municipal de Hortolândia proceda às seguintes alterações no edital:

- confeccionar orçamento detalhado em planilhas com a composição dos custos unitários;

- adequar o grau de endividamento demandado, como requisito de qualificação econômico-financeira, ao perfil do segmento de atuação pertinente ao objeto posto em disputa; e

- excluir a solicitação, como condição de habilitação, de declaração de isenção de imposto de renda do último exercício.

Processos: TC-019771.989.19-1 e TC-019844.989.19-4.

(...)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Concurso de Projeto n.º 01/2019 (Processo n.º 43/2019), que objetiva a seleção de organização social

para gestão do Pronto Atendimento Municipal de Aparecida – Serviço de Urgência e Emergência.

(...)

Com efeito, os índices inseridos na versão editalícia que se pretende relançar à praça coincidem com aqueles considerados restritivos no julgamento do processo n.º TC-011848.989.19-0, em Sessão Plenária de 19/06/2019, sob relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, no qual se apreciou edital com propósitos análogos ao ora examinado.

Confira-se, a propósito, trecho da ementa do julgado:

*EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SERVIÇOS DE SAÚDE. TERCEIRO SETOR. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES CONTÁBEIS. RESTRITIVIDADE. REGULARIDADE FISCAL. FAZENDA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. No edital de chamamento público de entidade do Terceiro Setor para prestação dos serviços de saúde, **são comprovadamente restritivos o ILG – Índice de Liquidez Geral $\geq 1,00$, ILG – Índice de Liquidez Corrente $\geq 1,00$ e GE – Grau de Endividamento $\leq 0,50$.***

*Assim, a fim de bem cumprir o delineado no § 5º do artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, **deve a Administração, por ocasião da prometida inserção de indicadores para avaliação da saúde financeira das interessadas, certificar-se da adoção de patamares adequados à realidade do segmento pertinente ao objeto posto em disputa, com a devida formalização das justificativas no processo administrativo.***

A manutenção da exigência dos índices contábeis certamente acarretará a inabilitação de diversas entidades capazes de executar os serviços, frustrando o caráter competitivo do certame.

Alertamos ainda que, ao exigir índices contábeis como forma de comprovação da boa saúde financeira das entidades, é imprescindível que seja apresentado estudo técnico que justificasse os índices estabelecidos, conforme supra exposto nos precedentes supra expostos, não identificado nos autos.

Ressalta-se que se se trata de certame destinado às entidades sem fins lucrativos, sendo razoável maior flexibilização nos aspectos financeiros a serem exigidos, conforme também

exarado nas decisões supra, sendo possível verificar a capacidade econômico-financeira das entidades por outros meios.

Por fim, digno de ressalva é que referidos índices são baseados no último exercício financeiro, ou seja, considerando que o certame ocorrerá em 27 de novembro de 2023, é sabido que a situação financeira das entidades já sofreu alterações, portanto, os índices que vierem a ser apresentados não refletirá a atual e real situação das entidades. Assim sendo, não se mostra razoável a manutenção da exigência, devendo, portanto, ser excluída a alínea “q”, do item 4.2 do Edital.

IBDSOCIAL

CNPJ nº 05.843.874/0001-24